



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Autos n.º: 0203227-09.2012.8.04.0001

Ação: Mandado de Segurança/PROC

Impetrante: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas-SINDUSCOM

Impetrado: Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Governo do Estado do Amazonas

EMENTA. Concorrência Pública. Exigência editalícia de certificação ISO e de PBQP-H (*Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat*). Qualificação técnica não prevista em lei restringindo, por conseguinte, a participação de outros licitantes. Nulidade do procedimento licitatório. Precedentes jurisprudenciais. Segurança concedida.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.

Alega que a ALEAM publicou edital de concorrência pública com o objetivo de contratação pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

menor preço em regime de empreitada por preço global de empresa especializada em obra para executar a construção de um edifício garagem, de uma passarela, de um centro médico e de uma creche.

Informa que o edital inviabiliza a competitividade, em razão das diversas exigências descabidas, para a fase de habilitação.

Em virtude disso, o impetrante formulou recomendação administrativa visando permitir o acesso, competitividade e igualdade no certame.

Relata que não obteve resposta e desta forma apresentou tempestivamente impugnação ao edital, com o intuito de demonstrar a impossibilidade de atender as regras editalícias.

Por fim, requer, em sede de liminar, suspensão do edital de concorrência n.º 002/2011 - CEL, 003/2011 - CEL, 004/2011 - CEL e 005/2011 - CEL até julgamento e respostas às impugnações feitas pelo impetrante e no mérito, que seja concedida a segurança a fim de anular as concorrências públicas, e posterior anulação do certame.

Vieram aos autos os documentos de fls.18/167.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz da 4.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, julgou-se suspeito, sendo os autos encaminhados a este Juízo (fl.168).

Este Juízo deferiu o pedido de liminar para suspender a concorrência pública n.º 002/2011 - CEL,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

003/2011 - CEL, 004/2011 - CEL e 005/2011 - CEL
(fls.183/186).

Em decisão devidamente fundamentada, o MM. Juiz revogou a medida liminar (fls.347/349).

A autoridade coatora prestou informações às fls.356/366.

O Órgão Ministerial proferiu parecer manifestando-se pela concessão da segurança (fls.601/612).

É o sucinto relatório.

Fundamentação

Quanto à alegada irregularidade de representação, não se deve acolher, pois verifica-se que fora rapidamente sanável pelo Impetrante (fls.187/188). Nesse contexto, trago o seguinte:

"Em face da sistemática vigente (CPC, art.13), o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade" (STJ-RT 659/183). No mesmo sentido: RSTJ 32/324, em que se distingue entre defeito de representação e falta de representação.

Passa-se a examinar o mérito.

Compulsando os autos, constata-se que o cerne da pretensão extrai-se da exigência de qualificação técnica não prevista em lei, quais sejam:

7.1.3. Comprovação de Qualificação Técnica

f) Quanto à capacitação técnica profissional: comprovação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

licitante de que possui em seu quadro, na data desta licitação, profissionais de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (Certidão de Acervo Técnico): i) de execução de edificação como no mínimo 05 (cinco) pavimentos, contendo: estrutura de concreto e fundação em estacas tipo profunda; ii) execução de serviços de engenharia, em 01 (um) único atestado técnico, com as seguintes quantidades mínimas: estaca hélice contínua, diâmetro mínimo de 40cm, 5.000m; volume de concreto, Fck 20Mpa, 2.000m³, Fck 30Mpa, 3.000m³; aço CA 50/60, 400.000kg; forma para concreto em chapa plastificada, 15.000m².

h) Comprovação de Certificação de Qualificação da empresa ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H, através do seguinte documento:

*1) Certificação de Qualificação **Nível "B" ou "A"** emitido por Organismo Certificador acreditado pelo INMETRO no referencial normativo SIAC e homologado pela Secretaria Executiva do PBQP-H no Amazonas na especialidade técnica de Execução de Obras de Edificações,...*

i) Comprovação de Certificação de Qualificação da ISO 9001:2008, emitido por Organismo Certificador acreditado pelo INMETRO;

j) Comprovação de Certificação de Qualificação da ISO 14001:2004, emitido por Organismo Certificador acreditado pelo INMETRO;

k) Comprovação de Certificação de Qualificação da ISO 18001:2007, emitido por Organismo Certificador acreditado pelo INMETRO.

Quanto à suposta violação de preceitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

legais, destaca-se o dispositivo legal que trata das qualificações técnicas, assim exposto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como cediço, há restrição para a Administração impor atos discricionários, reduzindo a liberdade com exigências bem estabelecidas por lei, com o intuito de se evitar excessos ou inadequações, além de se proporcionar tratamento igualitário a todos que pretendem contratar com o Poder Público.

Examinando o caso, constata-se a clarividente intenção de se comprometer o caráter competitivo do processo licitatório com exigências totalmente dispensáveis para se obter a melhor proposta visando o interesse público.

Importante se faz ressaltar que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

documentação relativa à qualificação técnica exigida no processo licitatório visa restringir a competitividade àqueles que possuem habilidade ou capacidade para executar o objeto do certame, evitando-se assim futuros prejuízos à Administração Pública.

Por exemplo, admite-se a exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação, o que não se aceita é restringir o universo dos licitantes, direcionando a disputa para um determinado participante. No caso em exame, é o que se infere.

No presente exame, verifica-se que a Administração impõe aos participantes a apresentação de certificação ISO e de PBQPH como requisitos de habilitação (fls. 46). Acontece que tais exigências representam um claro impedimento ao exercício do direito de participar de licitação de empresas com condições satisfatórias para atender o interesse público.

Como fonte orientadora, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim discorre:

7. Quanto à apresentação de certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQPH) para a qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, concordo com a conclusão da Secex/AM, no sentido de que não há respaldo legal para tal exigência.

8. A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme quanto à ilegalidade de se exigir certificação de qualidade como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, aceitando apenas a possibilidade da sua previsão no edital como critério de pontuação técnica. O artigo 27 da Lei n. 8.666/1993 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificações técnica, fiscal e econômica-financeira, além da regularidade fiscal, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal.

9.(...)

10. *Por essa razão, reputo adequado fazer determinação corretiva para que o TRE/AM se abstenha de incluir o certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat - PBQPH como critério de habilitação nas licitações contempladas com recursos federais, ante a falta de amparo legal." (Acórdão n.º 2.173/2011, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)*

Em relação a outras exigências previstas no edital (item 7.1.3., letra "f"), observa-se que caberia ao Impetrado, no próprio processo licitatório, de forma inequívoca, demonstrar a necessidade e a pertinência, pela complexidade do serviço, de exigências que claramente inibem a participação de concorrentes. No entanto, por tudo que foi analisado, especialmente na prestação de informações, a Administração não justificou as condicionantes desarrazoadas.

Portanto, resta evidente que as exigências estabelecidas no Edital não coadunam com os preceitos legais e principiológicos que regem a Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Decisão.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nulo o procedimento licitatório na Modalidade Concorrência Pública referente ao Edital nº 002/2011-CEL, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Submeto esta sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §1.º, do CPC.

P.R.I.

Manaus, 20 de março de 2013.

RONNIE FRANK TORRES STONE
Juiz de Direito